



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012878-94.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000435298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012878-94.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO PEREIRA DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012878-94.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: FERNANDO PEREIRA DO CARMO

APELADO: CLARO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Telefonia - Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e pretensão indenizatória - Inadimplemento contratual - Inexistência de constrangimentos passíveis de reparação por danos morais - Honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa consoante os parâmetros legais - Apelo improvido.

VOTO Nº 52.801 (Processo digital)

Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e pretensão indenizatória, concernente a telefonia, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 240/246, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelou o autor, buscando a reforma parcial da decisão. Afirmou que a maliciosa vedação de acesso à plataforma de streaming ofertada e a majoração abusiva nas mensalidades o obrigaram a buscar solução na justiça. Argumentou que a conduta da ré configura ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012878-94.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ilícito e enseja reparação por danos morais. Disse que a verba indenizatória deve representar caráter punitivo, como forma de coibir atos da espécie. Pugnou pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em seu favor e pelo arbitramento da verba honorária em conformidade com a tabela da OAB, nos moldes do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.825,77. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono às suas teses.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se ação por meio da qual o autor objetiva, em resumo, a manutenção do acesso à plataforma HBO MAX, a inclusão em plano ofertado com 250 mega de velocidade pelo valor de R\$ 79,90 mensais e a manutenção do seu plano de telefonia móvel originário pelo valor de R\$ 39,89 mensais.

Pleiteia, ainda, a devolução de R\$ 100,04 e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 4.000,00.

As questões pendentes de discussão na seara recursal se restringem ao cabimento da indenização postulada a título de danos morais e ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso em tela, inexistem elementos concretos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012878-94.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de convencimento que autorizem afirmar ter padecido, o apelante, das lesões subjetivas de dor, humilhação, desonra, vergonha ou constrangimento, exteriorizadas por distúrbios visíveis, no âmbito familiar ou profissional.

A falha relacionada ao descumprimento de oferta veiculada a consumidor e à majoração indevida de valores são indiscutíveis, mas os danos suportados pelo recorrente cingem-se à esfera patrimonial; porquanto inexistente afronta a qualquer direito da personalidade.

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada “a quo”, *verbis*:

“Por fim, entendo improcedente o pedido de indenização por dano moral deduzido cumulativamente. Há que se atentar para o fato de que nem todo mal estar é capaz de produzir danos morais.

Para tanto, é necessário que o dissabor experimentado revista-se de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a algum direito fundamental da pessoa.

O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atinja a dignidade da parte.

Não se olvida que a situação vivenciada pela parte autora tenha causado aborrecimentos. Entretanto, conforme explanado, isto, por si só, não basta para que se caracterize o dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012878-94.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante deste quadro, atentando para a essência do que se concebe por dano moral, é indubitável que, no caso em questão, ele não se caracterizou, porque a infração perpetrada não ensejou ofensa aos direitos de personalidade do autor.” (fls. 244/245)

Na verdade, os danos morais devem ser evidentes, não podendo se limitar aos transtornos naturais das relações negociais, que não ultrapassam os limites da razoabilidade e, lamentavelmente, são corriqueiros nos dias de hoje.

O dano moral é incompatível com o mero inadimplemento contratual narrado na exordial, daí porque a indenização postulada a tal título é indevida.

Por outro lado, não há justificativa razoável para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB, nos termos previstos pelo artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, para uma causa de baixa complexidade.

Na verdade, a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente; não vinculando, evidentemente, o Juízo.

Sobre o tema, esta Corte tem orientado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA.
Sentença que julgou procedente a ação, para o fim de declaração a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012878-94.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dívida prescrita, com condenação da ré ao pagamento das custas, despesas e verba honorária da parte adversa, arbitrada em R\$ 800,00, ou o patamar mínimo da Tabela OAB, o que for maior conforme nova redação do par. 8º do art. 85 do CPC. Insurgência da ré quanto ao valor arbitrado a título de honorário advocatício, com pretensão de fixação sobre o valor do proveito econômico obtido. Acolhimento parcial da pretensão recursal. Honorários advocatícios fixados por equidade. Aplicação da Tabela da OAB afastada. Valor exagerado, diante das peculiaridades do caso concreto (art. 85, § 2º, do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1091788-09.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA - Cobrança de dívida prescrita - Serasa Limpa Nome - Sentença de procedência - Recurso de ambas as partes. RECURSO DO RÉU - Pretensão de afastamento da declaração da inexigibilidade do débito - Impossibilidade - Débito com vencimento em 2005 - Prazo de prescrição quinquenal - Prescrição consumada em 2010, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil - Impossibilidade de cobrança - Obrigação natural - Pagamento que deve se dar de forma espontânea, se o caso - Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste E. TJSP - Precedentes desta E. Câmara e desta E. Corte - Recurso não provido. RECURSO DA AUTORA - Pretensão de majoração da verba honorária e aplicação da tabela da OAB - Honorários fixados em R\$ 400,00 na r. sentença por equidade - Possibilidade da aplicação do 85, § 8º, do CPC, em razão do baixo valor dado à causa - No entanto, de fato, o valor fixado pela i. magistrada mostra-se desarrazoada - Necessidade de alteração da r. sentença para fins de majoração da verba honorária - Honorários que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012878-94.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

devem remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte - No entanto, não cabe a fixação dos honorários com base no valor previsto na tabela de honorários advocatícios da OAB/SP - Tabela de honorários da OAB que é meramente informativa e não vincula o Juízo - Fixação dos honorários em R\$ 1.500,00, que se mostra razoável e é adotado por esta C. Câmara em casos símiles - Precedentes - Recurso parcialmente provido. SUCUMBÊNCIA - Alterada, já considerando o trabalho adicional dos patronos da parte realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. DISPOSITIVO - Recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido.” (Apelação Cível 1001305-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Prescrição de dívida reconhecida. Recurso do autor que visa a discutir somente os danos morais e a verba honorária advocatícia. Pleito indenizatório não acolhido. Inexistência de dano moral. Anotação de dívida na plataforma "Acordo Certo" que é insuficiente para configuração de danos dessa natureza. Ausente publicidade a terceiros ou redução de Score em virtude de tal medida. Precedentes. Majoração, porém, da verba honorária advocatícia em favor da advogada do autor para R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Recomendação da tabela da OAB que não vincula o julgador, quem deve analisar e aplicar os elementos do art. 85, § 2º, do CPC ao caso concreto. Sentença reformada no ponto. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1004024-95.2022.8.26.0224; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012878-94.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse contexto, era cabível o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa do juiz, como forma de remunerar condignamente a atuação do advogado em causa própria; mas sem a aplicação da tabela da OAB.

Portanto, mostrou-se acertada a fixação da verba honorária em favor do autor por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor aos patronos da ré para R\$ 1.200,00, com as ressalvas atinentes à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR